



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**MENSAGEM Nº 025 / 2019**

**Comunica VETO ao §4º do art. 4º do Autógrafo nº 16/2019.**

**Exmo. Sr.**  
**Ver. Felipe Francisco César Costa**  
**DD. Presidente da Câmara de Vereadores de**  
**Pindamonhangaba/SP**

**Senhor Presidente,**

Comissões  
 Leg. Adm., Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais.  
 Meio Ambiente  
 Educação, Cultura, Turismo e Esportes  
 Direitos Assistência Social  
 Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania,  
Segurança Pública e Direitos da Mulher  
 Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência,  
Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo  
 Vereadores  Procuradoria Jurídica  
Data 09/05/19 \_\_\_\_\_ *Chaves*

Com a presente mensagem vimos, respeitosamente, comunicar a essa Casa de Leis que este Executivo após **VETO PARCIAL ao Autógrafo nº 16/2019** que concede e regulamenta faltas abonadas dos servidores públicos municipais, bem como licença-prêmio após 05 (cinco) anos de efetivo exercício das funções - Projeto de Lei nº 110/2018.

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, cabe ao Executivo vetá-lo parcialmente no tocante ao § 4º do art. 4º que prevê que o funcionário poderá requerer o gozo de todos os períodos de licença prêmio até o implemento das condições para a aposentadoria voluntária.

Ocorre que a redação do referido artigo modificada pela Emenda Modificativa nº 01/2018, da maneira como foi proposta é inconstitucional e afronta a Constituição Federal, pois cria direito sem prazo prescricional definido, além de permitir a cumulação de períodos de licença-prêmio.

Neste sentido, se o entendimento dos Vereadores era de que o prazo previamente estabelecido para o requerimento da licença-prêmio (art. 4º §4º) era demasiadamente "curto" que se estendesse a maior prazo não extrapolando a 05 (cinco) anos, pois é justamente este o prazo em que se constitui o próprio direito a licença-prêmio.

A prescrição é "a exceção, que alguém tem, contra o que não exerceu, durante certo tempo, que alguma regra jurídica fixa, a sua pretensão ou ação" (Pontes de Miranda [5], 1974, v.6, p. 100).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

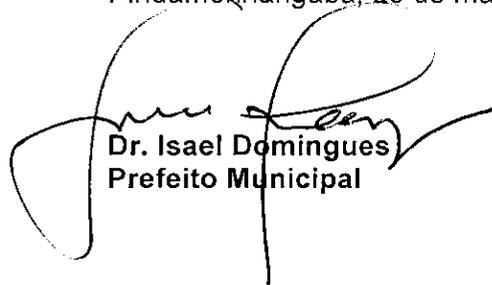
A ordem jurídica, fixa, portanto, prazos que considera adequados, dentro dos quais o titular do direito deve exercê-lo, sob pena de ficar impedido de fazê-lo ou até de perde-lo definitivamente, por exigência de segurança do tráfico jurídico, de certeza nas relações jurídicas e de paz social, diante de representações consolidadas no tempo da estabilidade das relações jurídicas.

Cabe observar, ainda, que a cumulação irregular de licenças-prêmio poderá, caso não o Ente Público não tenha condições futuras de autorizar o gozo, gerar indenizações em pecúnia ao servidor prejudicado.

Senhor Presidente, são essas as razões do VETO ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos senhores membros desta Câmara Municipal.

No ensejo, reiteramos a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores, que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 23 de maio de 2019.



**Dr. Isael Domingues**  
**Prefeito Municipal**

**VETO Nº 3/2019**

**Autor:** PREFEITO MUNICIPAL

**Ementa:** COMUNICA VETO AO § 4º DO ART. 4º DO AUTÓGRAFO Nº 16/2019 (VETO PARCIAL).

**PROTOCOLO GERAL Nº 1784/2019**

**Data:** 23/05/2019 - Horário: 17:03

